

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.618/2024 (Novo Texto)

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

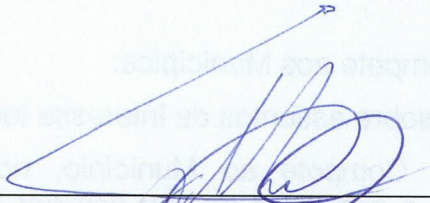
| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 07 | 05 | 2024 |
| Data para emitir parecer: | | | |

Ementa:

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 5.456, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador  , em 15/05/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


I - Relatório:

Trata-se de PL que acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 5.456, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 03/05/2024, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 06/05/2024, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa. Sendo que em 08/05/2024, a CCJ reuniu-se e deliberou em oficiar o Poder Executivo a fim de enviar texto novo ao projeto, com as alterações sugeridas pelo Parecer Jurídico do próprio Poder Executivo.

É o relatório.

70 

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º. 5.456, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação apresentou projeto de lei, que acrescenta artigos na Lei Municipal N. 5.456, de 15 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, bem como a exposição de motivos, que justifica a necessidade de adequação da norma Municipal.

Em análise da documentação apresentada, destaca-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]


Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

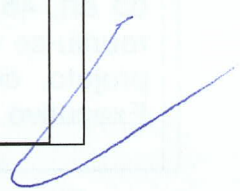
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, in verbis:

30 



Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Considerando ainda que, conforme informado na exposição de motivos a pretensa alteração legislativa objetiva apenas a adequação da Lei para que o município esteja habilitado a receber recursos do Fundo Estadual de Assistência não acarretando em aumento das despesas orçamentárias, fica dispensada a demonstração do cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se ainda que quanto aos benefícios de ordem social, a Constituição Federal assegura também os seguintes direitos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

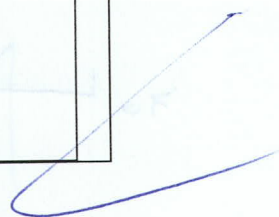
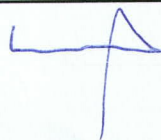
Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão

realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

[...]

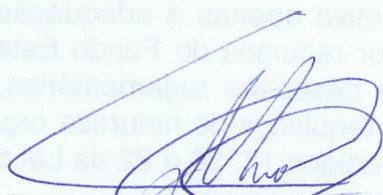
30



Analisando o referido projeto, constata-se que em sua essência o projeto é revestido de legalidade.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

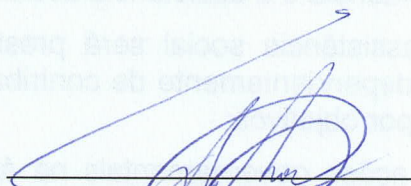
Encaminhe-se à Comissão de Saúde e Assistência Social.



Relator


III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.618/2024 (Novo Texto).



Relator

70



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 15 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.618/2024 (Novo Texto).

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

